



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II / 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)4218-8174 - www.jftrj.jus.br -
Email: 17vf@jftrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5042634-87.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: MARIANA GARBOSSA DOS SANTOS

AUTOR: CAROLINA GARBOSSA DOS SANTOS

AUTOR: JULIANA GARBOSSA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

(TIPO A)

JULIANA GARBOSSA, CAROLINA GARBOSSA DOS SANTOS e MARIANA GARBOSSA DOS SANTOS ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra a **UNIÃO**, objetivando o recebimento de danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para cada autora, em decorrência do óbito do seu esposo e pai, o policial militar BRUNO PEREIRA MARTINS DOS SANTOS, ocorrido em maio de 2018, ocasião em que o Estado do Rio de Janeiro se encontrava sob intervenção federal.

Alegam, em síntese, que o policial faleceu em maio de 2018, enquanto estava de serviço no 31ª Batalhão da Polícia Militar – Recreio dos Bandeirantes, onde era lotado, utilizando a viatura ostensiva nº de ordem 54-7164, um VW, modelo Voyage; que, por volta das 07h da manhã do dia 05/05/2017, o Soldado PM BRUNO e seu colega de guarnição, o SGT PM PRÍNCIPE, foram encontrados por transeuntes desacordados no interior da referida viatura, que estava parada com motor ligado na Estrada do Capim Melado, bairro Barra de Guaratiba; que os transeuntes pediram ajuda ao 1º SGT PM GUILHERME CLEMENTINO SILVA NETO, que passava pelo local, o qual notou que os dois policiais “se encontravam espumando pela boca e que ao abrir a porta sentiu um forte cheiro de combustão” (depoimento na delegacia); que os policiais foram socorridos ao Hospital Lourenço Jorge, onde vieram a óbito; que as circunstâncias do fato foram objeto de Averiguação instaurada pelo Comando do 31º BPM, que concluiu pelo falecimento de ambos como Ato de Serviço, “havendo indícios de morte causada por intoxicação/envenenamento”; que, paralelamente à averiguação acima citada, foi iniciada investigação pela 16ª Delegacia Policial, onde foram solicitados laudos de exame de necropsia e de exame de perícia de local (feito na viatura policial), que concluiu pela “morte por asfixia tissular devido a inalação de monóxido de carbono...”, confirmado também pelo “Laudo de Exame de Pesquisa Específica de Substância Tóxica”; que a morte do Soldado PM BRUNO ocorreu quando ele se encontrava de serviço, tendo o poder público lhe obrigado a atuar em péssimas condições de trabalho, a bordo de uma viatura sem manutenção, o que resultou na sua morte por asfixia, sendo evidente a responsabilidade civil da UNIÃO que, à época, era responsável por toda administração da segurança pública estadual, por força de intervenção federal; que ainda que se vislumbre tratar de responsabilidade civil por omissão estatal, subsiste a culpa, pois o poder público (empregador) possui a obrigação de prover meios de trabalho condizentes e seguros para os



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

policiais militares que se arriscam em nossas ruas; que, desta forma, é proposta a presente ação na busca de indenização por danos morais às autoras, eis que tiveram suas vidas despedaçadas após a morte de seu ente querido, em consequência de comportamento irresponsável adotado pelo Réu.

Instruindo a inicial vieram os documentos do Evento 1.

Contestação no Evento 8, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, incompetência absoluta do juízo e litisconsórcio passivo necessário do Estado do Rio de Janeiro, sustentando, no mérito, em suma, a improcedência do pedido, diante da inaplicabilidade da Lei 11.473/07 e o descabimento da responsabilização da União.

Réplica no Evento 18.

A União informou não ter mais provas a produzir no Evento 21.

O Ministério Público Federal opinou pela a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e, caso assim o juízo não entenda, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial

É o breve relatório.

Fundamento e Decido:

O Decreto 9.288/18 estabeleceu a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, de 16/02/2018 a 31/12/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitam com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

*§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no **art. 144 da Constituição** e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

A intervenção federal afastou o governo estadual do comando da Polícia Militar, no tocante à segurança pública e ao policiamento ostensivo, razão pela qual devem ser afastadas as preliminares arguidas pela União no Evento 8.

Com efeito, de acordo com o art. 34, III e IV, da CF/88, cabe a intervenção quando há grave comprometimento da ordem pública e para garantir o livre exercício dos Poderes da nação. Confira-se:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

E de acordo com o art. 144 §6º da CF/88, a segurança pública é dever do Estado, exercida também pelas polícias militares, sendo estes subordinados aos Governadores de Estado, DF e Territórios. É ler:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§ 2º *A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.* **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 3º *A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.* **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 4º *As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

§ 5º *As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

§ 5º-A. *As polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.* **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)**

§ 6º *As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.* **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)**

§ 7º *A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.*

§ 8º *Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

§ 9º *A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.* **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 10. *A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:* **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)**

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) (g.n.)

Assim, com a intervenção, cessou a autoridade estadual sobre a segurança pública, que foi totalmente transferida para a autoridade federal, juntamente com o controle operacional e administrativo sobre a Polícia Militar.

É certo que a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

No entanto, na hipótese de omissão, a responsabilidade civil da Administração Pública é subjetiva, pressupondo a comprovação, além do dano, da falta do serviço público ao menos por culpa (negligência, imprudência ou imperícia) atribuível ao Estado, bem como do nexo de causalidade entre o dever de agir e o dano.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - OMISSÃO - FALTA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - MORTE DE POLICIAL DURANTE TRANSFERÊNCIA DE PRESO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA CULPA ESTATAL (PUBLICIZADA) - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS NO RECURSO ESPECIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA E DO IMPRESCINDÍVEL NEXO - SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NAS PROVAS - ARTS. 302 E 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO. 1. Desenvolvida fundamentação bastante para a compreensão dos motivos afivelados ao convencimento e fonte da conclusão, mostra-se despicienda a exaustão de todas as razões postas, não se consubstanciando ofensa ao artigo 535, II, CPC. Deveras, vezes a basto tem sido exaltado que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva em torno de padrões legais e de todos os enunciados do contraditório. Demais, privativamente incumbe ao julgador estabelecer as normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, atividade excluída da vontade dos litigantes. (REsp 197.921/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 23.10.2000) 2. Se a Fazenda Estadual esmerou-se em combater especificamente todos os pontos da inicial, em sua contestação, não há falar em presunção de veracidade dos fatos narrados. 3. A **responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva. Jurisprudência predominantes do STF e do STJ.** Desde a inicial, vieram os recorrentes discutindo a falta do serviço estatal por omissão, o que é bem diferente de se discutir o fato do serviço para aplicação da responsabilidade objetiva. 4. Ir além, para analisar o que requerido pelos recorrentes em sede de recurso especial, implica revolvimento da matéria fática, uma vez que, em razão da devolutividade vinculada deste recurso, não se*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

pode, a esta altura, ir além para verificar se a omissão do Estado em garantir ao policial assassinado a devida escolta para a transferência do preso teria sido causa determinante para a ocorrência do sinistro. Assim, também não se pode desbordar do quadro fático pré-estabelecido para analisar a existência do necessário nexó causal entre a alegada omissão e o evento fatídico. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 471606, HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:14/08/2007 PG:00280 LEXSTJ VOL.:00217 PG:00100) (g.n.)

No caso dos autos, restou claro que houve omissão e culpa grave do Estado na falta de manutenção do veículo, a ponto de o militar morrer intoxicado com a descarga que vazou do motor para a cabine onde estava em atividade de policiamento ostensivo.

Conforme parecer acostado aos autos do Procedimento Apuratório realizado pelo 31º Batalhão de Polícia Militar do Rio de Janeiro (Anexo 8 do evento 1) para apurar as circunstâncias do óbito de Bruno Pereira Martins, verifica-se que o policial militar estava em efetivo serviço no dia 05 de maio de 2018 (escala do dia 04 de maio de 2018 das 18:00 horas às 06:00 horas do dia de maio de 2018); que exercia atividade de patrulhamento para guarnição do Setor J do 31º Batalhão de Polícia Militar do Rio de Janeiro; que foi encontrado desacordado “no interior da VTR n 54- 7164, que estava com o motor ligado e parada na Via Capim Melado, em Barra de Guaratiba”; e que os policiais "encontravam-se devidamente escalados, tendo sido supervisionados, conforme papeleta de serviço, na VTR nº 54 - 7164, localizada dentro do setor de atuação devido: Barra de Guaratiba, setor J, 4ª CA".

O laudo de exame de perícia de local elaborado pelo Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Anexo 9 do evento 1) concluiu que “o veículo examinado apresentava avarias nos sistemas de calefação da cabine e de exaustão do motor”; “o que permitiu que os gases gerados pela combustão no interior do motor se acumulassem no interior do veículo”; “atingindo níveis incompatíveis com a manutenção da vida no interior do mesmo”.

O exame de necropsia elaborado pelo Perito Legista da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO 10 do evento 1) concluiu que “foi possível detectar a presença de carboxiemoglobina no sangue analisando em ensaios qualitativos, que são sensíveis a concentrações de carboxiemoglobina acima de 40%”; que “concentrações de entre a faixa de 40% a 80% estão associadas a confusão, inconsciência, convulsões, com e morte”; e que dessa forma “a morte ocorreu por asfixia tissular devido a inalação de monóxido de carbono”.

Patente, portanto, que o policial se encontrava no exercício de atividade de patrulhamento para guarnição do Setor J do 31º Batalhão de Polícia Militar do Rio de Janeiro, tendo falecido "por asfixia tissular devido a inalação de monóxido de carbono", sendo que “o veículo examinado apresentava avarias nos sistemas de calefação da cabine e de exaustão do motor”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Verifica-se, portanto, que a morte do policial se deu por negligência do Estado, que não deu as condições adequadas para esse profissional atuar no exercício de suas funções, com o mínimo de segurança, em razão da falta de manutenção da viatura e, estando o RJ em regime de intervenção federal, nos termos acima citados, exsurge a responsabilidade da União em indenizar.

A responsabilização pretendida decorre do fato de o interventor federal obrigar o Soldado PM BRUNO, parente das autoras, a desenvolver suas atividades profissionais a bordo de uma viatura sem as mínimas condições de uso, o que redundou na sua morte por asfixia decorrente da inalação de monóxido de carbono em níveis insuportáveis.

O dano moral indenizável emerge, indubitavelmente, do ato em si, do extremo abalo, sofrimento e trauma que as autoras sofreram e que perdurará para sempre nas suas vidas, privadas que foram do convívio com seu marido e pai, bem como da orfandade precoce das filhas e da sobrecarga emocional da mãe.

O montante pretendido, porém, é excessivo, ensejando indevido enriquecimento sem causa.

Atento às circunstâncias dos autos, considero o valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais, equivalentes a 200 salários-mínimos), para cada autora, razoável e proporcional ao sofrimento infligido às mesmas, não descurando do aspecto punitivo/educativo, no sentido de que a condenação deve servir de estímulo à Ré para que ela não se disponha a assumir o risco de novas falhas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, condenando a ré a indenizar as autoras por danos morais, em valor que fixo em R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais, equivalentes a 200 salários-mínimos), para cada autora.

Os juros moratórios e a correção monetária incidirão sobre os valores devidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta data, observando-se o que dispõe a Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pelas respectivas partes, proporcionalmente fixados em 50% para cada litigante, como se apurar em liquidação, de acordo com o art. 85, § 3º, I, c/c 86 do C.P.C ressaltando-se que tal cobrança, quanto à parte autora, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, considerando a gratuidade de justiça que ora defiro.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **EUGENIO ROSA DE ARAUJO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003283094v2** e do código CRC **d149819b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EUGENIO ROSA DE ARAUJO

Data e Hora: 18/7/2020, às 13:14:39

5042634-87.2019.4.02.5101

510003283094 .V2